



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02039/07

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Responsáveis: Teodoro Alves da Costa Filho. Fernando A. Gama. Francineide G. Silva. Maria Solange Alves A. Duarte. Maria do Socorro Gomes.

Exercício: 2006

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Regularidade das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00606/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 22 (VINTE E DOIS) ADIANTAMENTOS** concedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN aos Senhores Teodoro Alves da Costa Filho, Fernando A. Gama, Francineide G. Silva, Maria Solange Alves A. Duarte e Maria do Socorro Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar **REGULARES** a Prestação de Contas dos responsáveis pelos Adiantamentos de nºs 62/06, 64/06, 65/06, 66/06, 67/06, 68/06, 69/06, 70/06, 01/07, 02/07, 03/07, 04/07, 05/07, 06/07, 07/07 e 08/07 e determinar que sejam expedidas as competentes provisões de quitações;
- 2) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas dos responsáveis pelos Adiantamentos de nºs 63/06 e 71/06 e 58/06, 59/06, 60/06 e 61/06 e determinar que sejam expedidas as competentes provisões de quitações dos adiantamentos concedidos;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual gestor da SUPLAN no sentido de observar o que determina a Lei 4.320/64, a Lei Estadual nº 3654/71 e a Resolução Normativa RN-TC 09/97 para não mais incorrer nas repetições das falhas;
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02039/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02039/07 trata da análise da prestação de contas de 22 (vinte e dois) adiantamentos, concedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, aos Senhores Teodoro Alves da Costa Filho, Fernando A. Gama, Francineide G. Silva, Maria Solange Alves A. Duarte e Maria do Socorro Gomes.

A Auditoria elaborou relatório inicial e verificou que as prestações de contas dos adiantamentos de nº 62/06, 64/06, 65/06, 66/06, 67/06, 68/06, 69/06, 70/06, 01/07, 02/07, 03/07, 04/07, 05/07, 06/07, 07/07 e 08/07 estavam regulares. Verificou também que nas prestações de contas de 63/06 e 71/06, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Gama foram realizadas despesas posterior a data do período de utilização dos adiantamentos. Também foram verificados 04 processos de adiantamentos de nº 58/06, 59/06, 60/06 e 61/06 na mesma data ao servidor Teodoro Alves da Costa Filho, configurando concessão de adiantamentos a servidor em alcance, o que contraria a legislação vigente. Ao final, recomendou aos responsáveis que fossem observadas as determinações da Lei 3.654/71 e a Resolução Normativa RN-TC 09/97, para evitar erros em processos futuros.

O Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN foi devidamente notificado, e apresentou defesa as fls. 216/218, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve inalterado o seu posicionamento inicial.

Novamente notificado o ex-gestor apresentou nova defesa, conforme fls. 225/837.

O Órgão Técnico de Instrução ao analisar a documentação apresentada constatou que persistem as falhas apontadas na instrução inicial, motivo pelo qual mantém inalterada a situação anterior.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 846, opinou pela notificação da autoridade responsável pelos adiantamentos, para apresentar esclarecimentos em deferência aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notificado os responsáveis pelos adiantamentos, Sr. Fernando Antônio Gama e Teodoro Alves da Costa Filho, sendo que apenas o primeiro apresentou defesa, conforme se depreende às fls. 851/1089.

A Auditoria, antes de se pronunciar sobre os documentos apresentados, sugeriu notificação ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, então Diretor Superintendente da SUPLAN na época da concessão dos adiantamentos ora analisados.

Notificado o ex-gestor, por duas vezes consecutivas, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02039/07

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu COTA sugerindo pelo retorno do álbum processual para a Auditoria, a fim de emissão de relatório técnico dos instrumentos probatórios apresentados pelo defendente Sr. Fernando Antônio Gama.

A Auditoria ao analisar a documentação apresentada pela defesa, concluiu que as falhas apresentadas no relatório inicial não foram alteradas, mantendo assim o seu posicionamento.

O Processo seguiu novamente ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00225/11 onde pugnou pela regularidade com ressalvas dos adiantamentos supra citados e por recomendação à atual gestão da SUPLAN no sentido de acautelar-se quanto às repetições dos vícios constatados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Dos fatos apresentados nos autos, verifica-se que as falhas praticadas são de natureza meramente formal, pois, se referem à questões de prazo e de autorização de adiantamento a servidor em alcance, não sendo questionada a efetividade dos objetos dos adiantamentos concedidos e também não foi apontado prejuízo ao erário. Dessa forma, entendo que deverá haver recomendações a atual gestão da SUPLAN para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* a prestação das contas dos responsáveis pelos Adiantamentos de nºs 62/06, 64/06, 65/06, 66/06, 67/06, 68/06, 69/06, 70/06, 01/07, 02/07, 03/07, 04/07, 05/07, 06/07, 07/07 e 08/07 e determine que sejam expedidas as competentes provisões de quitações;
- 2) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* a prestação das contas dos responsáveis pelos Adiantamentos de nºs 63/06 e 71/06 e 58/06, 59/06, 60/06 e 61/06 e determine que sejam expedidas as competentes provisões de quitações;
- 3) *RECOMENDE* ao atual gestor da SUPLAN no sentido de observar o que determina a Lei 4.320/64, a Lei Estadual nº 3654/71 e a Resolução Normativa RN-TC 09/97 para não mais incorrer nas repetições das falhas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02039/07

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator